



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-6253/10

*Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Nova Palmeira. Atos de Regularização Funcional de Agentes Comunitários de Saúde-ACS. Concessão de Registro. Assinação de prazo para encaminhar documentação – **VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Considerar não cumprido o Acórdão AC1-4228/14. Aplicação de multa. Assinação de novel prazo.***

ACÓRDÃO AC1-TC - 0555/2015

RELATÓRIO:

O presente processo foi formalizado para examinar a legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrente de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba em pareceria com o Município de Nova Palmeira, para provimento de cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde-ACS, criados pela Lei Municipal nº 136/09.

*Todavia, a apreciação em questão tem por finalidade a **verificação de cumprimento da decisão deste Tribunal**, especificamente o **Acórdão AC1-TC-4228/14**, que teve a seguinte decisão:*

- a) **julgar regulares** as contratações dos Agentes Comunitários de Saúde discriminados no Anexo Único, concedendo-lhes o competente registro;*
- b) **assinar o prazo de 60** (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Nova Palmeira, José Félix de Lima Filho, para que encaminhe a documentação comprobatória da participação e aprovação das servidoras **Lucineide Sueli de Lima, Maria do Carmo Oliveira Santos e Maria Naelma Souto** em processo seletivo para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, devendo fazer prova desta providência junto ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão.*

Com fins de verificar o cumprimento da deliberação, o então Relator encaminhou o feito à DIGEP, que concluiu pelo não cumprimento do Acórdão AC1-TC-4228/14, ante a ausência nos autos da documentação reclamada.

Distribuído a este Relator, o processo foi agendado para a presente sessão, procedendo-se às intimações de praxe, ocasião em que o MPjTCE opinou pela aplicação de multa e assinação de novel prazo para o encaminhamento das peças ausentes.

VOTO DO RELATOR:

O não atendimento do Gestor à determinação desta Corte de Contas é digna de censura e dá azo à aplicação da penalidade prevista no inciso VIII, do art. 56, da LOTCE/PB¹ c/c do art. 201, IV do RI-TCE². Assim, voto pela declaração de não cumprimento do acórdão supracitado; pela aplicação de multa no valor de R\$ 7.468,84; e pela assinação de novel prazo de 60 dias para o Prefeito encaminhar os documentos reclamados, sob pena de nova multa.

¹ Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até R\$ 9.336,06, (conforme Portaria n.º 061, de 26/02/14, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 27/02/14) aos responsáveis por:

VIII - descumprimento de decisão do Tribunal, sem justificativa por este acolhida.

² Art. 201. O Tribunal poderá aplicar a multa prevista no Art. 56 da Lei Orgânica do TCE-PB aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

IV – 80% (oitenta por cento), pelo descumprimento de decisão do Tribunal, sem justificativa por este acolhida.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em:

- 1) declarar o não cumprimento do Acórdão ACI-TC-4228/14;**
- 2) aplicar multa ao Srº José Félix de Lima Filho, atual Prefeito Municipal de Nova Palmeira, no valor de R\$ 7.468,84 (sete mil, quatrocentos e sessenta e oitenta reais e oitenta e quatro centos), com fulcro no inciso VIII, do art. 56, da LOTCE/PB¹ c/c do art. 201, IV do RI-TCE², assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da CE;**
- 3) assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Nova Palmeira, José Félix de Lima Filho, para que encaminhe a documentação comprobatória da participação e aprovação das servidoras Lucineide Sueli de Lima, Maria do Carmo Oliveira Santos e Maria Naelma Souto em processo seletivo para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, devendo fazer prova desta providência junto ao Tribunal, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão.**

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Min. João Agripino Filho*

João Pessoa, 12 de fevereiro de 2015.

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE